



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 156-03.2015.6.02.0000 – CLASSE 44 – JUNDIÁ – ALAGOAS

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

REVISÃO DE ELEITORADO. TRE/AL. MUNICÍPIO DE JUNDIÁ. DISCREPÂNCIA ENTRE NÚMERO DE ELEITORES E TOTAL DE HABITANTES. ART. 92 DA LEI 9.504/97. DEFERIMENTO.

1. Pedido de revisão de eleitorado no Município de Jundiá/AL, com fundamento no art. 92, I, II e III, da Lei 9.504/97, em virtude da discrepância entre o número de eleitores e o total de habitantes daquele Município.
2. Preenchidos os requisitos legais, pois: a) houve incremento de 409% nas transferências de domicílio comparativamente ao ano anterior (inciso I); b) o atual eleitorado (4.149) é "superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele município" (inciso II); c) o número total de eleitores corresponde a 99,85% da população do Município projetada para 2019 pelo IBGE (inciso III).
3. Pedido deferido, nos termos das manifestações dos órgãos técnicos, condicionado à observância do cronograma previsto no Provimento 1 – CGE/2019.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em deferir o pedido de revisão de eleitorado no Município de Jundiá/AL, condicionado à observância do cronograma previsto no Provimento 1 – CGE/2019, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de dezembro de 2019.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Senhora Presidente, trata-se de pedido de revisão de eleitorado no Município de Jundiá/AL, sob a jurisdição da 14ª ZE/AL, encaminhado pelo TRE/AL, com esteio em discrepância no alistamento eleitoral do Município.

A Corte de origem considerou competente o Tribunal Superior Eleitoral para examinar o pedido, nos termos do art. 92 da Lei 9.504/97, ante a inexistência de qualquer indicação de suposta fraude no cadastro de eleitores.

Manifestações da Secretaria de Tecnologia da Informação (STI), da Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade (SOF) e da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (CGE) sobre a viabilidade do procedimento (fls. 109, 112 e 115-117).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (relator): Senhora Presidente, o art. 92 da Lei 9.504/97 estabelece os requisitos necessários para instaurar, de ofício, procedimento de revisão ou correção das zonas eleitorais, independentemente de fraude, nos seguintes termos:

Art. 92. O Tribunal Superior Eleitoral, ao conduzir o processamento dos títulos eleitorais, determinará de ofício a revisão ou correção das zonas eleitorais sempre que:

I – o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior;

II – o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele município;

III – o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).



Na espécie, verifica-se forte desconformidade estatística entre o número de eleitores e a população do referido Município, de acordo com os dados da 14ª ZE/AL (fl. 96):

a) total de transferências de inscrições eleitorais em 2019 (45) com incremento de **409%** em relação às de 2018 (11);

b) eleitorado em 25/11/2019 (**4.149**) muito acima do dobro da população entre dez e quinze anos, somado aos de idade superior a 70 anos (**654**), conforme informações extraídas da pirâmide etária do IBGE;

c) o eleitorado corresponde a **99,85%** da população do Município projetada para 2019 pelo IBGE.

Assim, estão preenchidos os três requisitos normativos.

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Res.-TSE 23.335/2011, o TRE/AL encaminhou projeto informando custos (R\$ 212.215,10), logística e período previsto para executar a revisão (entre janeiro e abril de 2020).

Quanto à despesa, a SOF informou "que há disponibilidade orçamentária para o atendimento da demanda no exercício de 2019" (fl. 112).

Por sua vez, a STI asseverou inexistir objeção ao pleito porquanto não houve pedido de aparelhagem de cadastramento biométrico (fl. 109).


A Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral ressalta a importância de se observarem os prazos previstos no Anexo I do Provimento CGE 1/2019, que estabelece o cronograma de atividades para as revisões de eleitorado no biênio 2019-2020.

O art. 58, § 2º, da Res.-TSE 21.538/2003 condiciona o deferimento de revisão em ano eleitoral quando comprovada circunstância incomum.



É o caso dos autos, em que o eleitorado corresponde a 99,85% da população do referido Município projetada para 2019, como se ressaltou acima.

Em caso análogo, esta Corte Superior, de modo unânime, deferiu pedido de revisão no Município de Ferreira Gomes/AP, ao consignar grave a circunstância de que o eleitorado daquela municipalidade correspondia a 98% do número de seus habitantes. Confira-se:

[trecho do voto] Reputo grave a situação do Município de Ferreira Gomes/AP e afirmo isso com base no voto da relatora Juíza Sueli Pini, proferido nos autos da Revisão de Eleitorado nº 0600007-23.2018.6.03.0000 (fl.3), o qual noticia que, segundo 'os dados estatísticos fornecidos pelo Instituto Brasileiro de geografia e Estatística (IBGE)', na referida localidade, 'a quantidade de eleitores é 98% do número de habitantes, o que, por si só, revela quadro gravíssimo [...]'.


(RVE 0600167-32/AP, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 4/2/2019)

Ante o exposto, **defiro** o pedido de revisão de eleitorado no Município de Jundiá/AL (14ª ZE), condicionado à observância do cronograma previsto no Provimento 1 – CGE/2019.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RvE nº 156-03.2015.6.02.0000/AL. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido de revisão de eleitorado no Município de Jundiá/AL, condicionado à observância do cronograma previsto no Provimento 1 – CGE/2019, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Procurador-Geral Eleitoral: Augusto Aras.

SESSÃO DE 19.12.2019.

